



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº 340399/2020 **PGE net:** 2020.02.007922
Origem/Interessado Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Assunto Ata de Registro de Preço - Contratação via Adesão Carona
Parecer nº 3.103/SGAC/PGE/2020
Local e Data Cuiabá/MT, 06/11/2020
Procurador Leonardo Vieira de Souza

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO VIA ADESÃO CARONA A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE PLANTAS PARA PAISAGISMO, VASOS E ACESSÓRIOS, INCLUINDO PLANTIO E MANUTENÇÃO. LEI Nº 10.520/2002. LEI Nº 8.666/1993. DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013. DECRETO ESTADUAL Nº 840/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/CPPGE/2017. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer jurídico acerca da viabilidade da **Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG/MT** realizar adesão carona à **Ata de Registro de Preços nº 003/2020, oriunda do Pregão Presencial nº 003/2020 da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra - MT**, cujo objeto se refere à contratação de empresa especializada em fornecimento de plantas para



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

paisagismo, vasos e acessórios, incluindo plantio e manutenção com mão-de-obra, com a finalidade de atender a Unidade da Prefeitura do Centro Político e Administrativo, bem como a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

O valor da contratação pretendida inicialmente foi de R\$ 397.153,17 (trezentos e noventa e sete mil, cento e cinquenta e três reais e dezessete centavos).

Todavia, houve a formalização da Errata 01 (fl. 218), promovendo a adequação de quantitativos apresentados no Termo de Referência n.º 007/2020/UPCPA/SEAPS/SEPLAG, alterando em um primeiro momento o valor da contratação, sendo que, após a Errata n.º 02 (fls. 363), referente a retirada de item do termo de referência, houve novamente a alteração do valor total da contratação.

Deste modo, o valor da contratação pretendida, após as Erratas 01 e 02, passou a ser de **R\$ 390.200,29 (trezentos e noventa mil, duzentos reais e vinte e nove centavos)**.

Adota-se como relatório deste parecer o documento de fls. 556/558.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas,



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2. DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS PARA ADESÃO CARONA

A chamada "**adesão carona**" consiste na situação em que um órgão ou entidade pública, que não participou da licitação que deu ensejo à ata, pretende contratar com o licitante vencedor, por meio de adesão à ata de registro de preços feita por outro órgão.

Sobre o tema, assim estabelece a doutrina de Marçal Justen Filho:

Em síntese, 'carona' consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro por entidade. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2009)

No âmbito do Estado de Mato Grosso, o art. 52, § 1º, VII, do Decreto Estadual nº 840/2017, expressamente prevê a figura da adesão carona:

Art. 52. [...]

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições: [...]

VII - Adesão Carona: a utilização da ata de registro de preços por órgão ou



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

entidade não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido neste decreto;

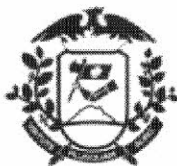
Verificada a forma conceitual pelo qual se dará a adesão passamos a abordagem.

2.3. DOS REQUISITOS DA ADESÃO CARONA

Para a devida e necessária formalização, a adesão a Ata de Registro de Preços deverá atender aos requisitos do art. 75 do Decreto Estadual nº 840/2017 que, em apertada síntese, são os seguintes: justificada vantagem na adesão; autorização do órgão gerenciador; adesão durante a vigência da Ata; declaração do fornecedor beneficiário aceitando o fornecimento decorrente de adesão.

Adentrando à análise específica do caso em questão, cumpre verificar os termos da Instrução Normativa nº 01/PPGE/2017, que estabelece lista de checagem mínima (*checklist*), prevista no parágrafo único, do artigo 7º, do Decreto Estadual nº 1.147/2017, para os procedimentos de aquisições nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso, a qual estabelece o *checklist* para adesões, que aqui se vê acostado às fls. 556/558.

O órgão demandante elaborou o Termo de Referência (fls. 47/70) no qual justifica a necessidade da contratação de serviço de fornecimento dos serviços para manutenção das áreas verdes do complexo do Centro Político Administrativo, haja vista que tais espaços se encontram com necessidades de conservação e revitalização. Ressalta, ainda, que os locais que deverão receber os serviços de fornecimento e plantio estão situadas nas áreas externas da sede da SEPLAG, abrangendo canteiros e jardins dos estacionamentos, da Escola de Governo, da Praça das Bandeiras, dos anexos à Casa Civil, entradas da Secretaria, ruas e outros canteiros



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

dentro do Centro Político, Setor A, Arquivo Público do Bairro Carumbé e do Centro.

Aqui, faz-se interessante a recomendação do TCU para se elaborar um plano de trabalho que preceda os processos licitatórios, onde se possa demonstrar a aderência da aquisição com o planejamento estratégico da instituição, o plano diretor do órgão. Isso possibilita a apresentação de justificativa detalhada da necessidade da contratação, contendo a relação entre a demanda prevista e a quantidade a ser licitada, bem como o demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis (TCU, Acórdão 265/2010 Plenário e Acórdão 1330/2008 Plenário).

Nesse sentido, observa-se que foi elaborado o Plano de Trabalho constante às fls. 03/15, constando, em síntese, a seguinte justificativa:

Foi realizado levantamento estimado, bem como os tipos dos serviços e espécimes, de forma a atender às necessidades da administração pública, sendo o quantitativo e descrição das plantas ornamentais, árvores, mudas de forração e insumos necessários ao bom desempenho do objeto a ser contratado, bem como os locais a serem contemplados, ressaltando que espécimes escolhidas poderão ser trocadas ou substituídas por outra semelhante na hora do plantio conforme clima, terreno, luminosidade e escolha da planta ideal para o local designado. Foram elaborados estudos de layouts ou croquis para estimar o que será necessário para a execução do contrato.

Oportuno se faz destacar, ainda, a justificativa constante no Parecer Técnico de fl. 46, considerando-se já ter processo de adesão carona em trâmite de ata de registro de preços da Prefeitura de Nobres-MT, aduzindo que muito embora ambas as atas versem sobre fornecimento e plantio de produtos para jardinagem, possuem itens/objetos diferentes:



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Alguns esclarecimentos quanto a adesão de itens:

1 – Alguns dos itens que não foram aderidos nessa Ata 003/2020 – Prefeitura de Tangará, TR 007/2020, estão sendo aderidos na Ata de Nobres 029/2020, pelo TR 006/2020. **Sendo assim, justificada a adesão carona de fornecimento e plantio de produtos para jardinagem, porém com itens/objetos diferentes.**

2 – Neste TR 007/2020, optou-se pelo item 39 – Grama Esmeralda, da Ata de Tangará, pois foi observado que o produto inclui os serviços de plantio/manejo e acompanhamento por 15 dias, período de “péga” da muda.

3 – Entre os itens que se repetiam nas duas Atas, foi optado o que representava menor preço.

Consta nos autos a autorização da autoridade competente (fl. 71).

O presente processo foi instruído com cópia da Ata de Registro de Preços e anexos (fls. 171/194 e 392/427), constando a publicação do aviso de resultado do Pregão n. 003/2020 (fls. 108), em veículo de imprensa oficial, o que é importante para evidenciar sua vigência.

Também consta nos autos o Edital do Pregão n.º 003/2020 (fls. 392/427), do qual consta em seu anexo VI a minuta da ARP, que na sua Cláusula Décima Sexta (fl. 420 v.) contempla a possibilidade de adesão carona.

Ressalte-se que as aquisições ou contratações adicionais, decorrentes das adesões carona, devem observar os limites estabelecidos na legislação que rege as contratações realizadas pelo órgão Gerenciador, sendo que, no caso de serem reguladas pelo Decreto Estadual nº 840/2017, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

E, ainda, o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

das adesões caronas à ARP não poderá exceder, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Dessa forma, cada contrato tem o limite individual de 100% do quantitativo registrado na ata e a soma das aquisições efetivadas pelos licitantes que estão aderindo à ARP fica limitada ao montante de 5 (cinco) vezes o quantitativo da ata.

No caso em apreço, conforme informado à fl. 80 e fl. 206, o órgão gerenciador concordou na adesão em 50% dos itens, em conformidade com a Instrução Normativa que regulamenta o Sistema de Compras, Licitações e Contrato do Município; Decreto Municipal n.º 258/2020, posteriormente demonstrado no Ofício n.º 241/DL/SAD/2020 da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra (fls. 86/92).

Ressalta-se que esse controle deve ser feito pelo órgão gerenciador ao avaliar a viabilidade do pedido de adesão, sendo que, no caso em análise, o órgão gerenciador Município de Tangará da Serra- manifestou sua concordância, por meio de e-mail e do Ofício supracitado, sendo de se notar ainda que esta autorização se encontra dentro do prazo de validade de 90 dias.

Tem-se também que "cabrerá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes" (art. 75, § 2º, do Decreto Estadual nº 840/2017). **A aceitação das Empresas a serem contratadas KASPRZAK & STRALIOTTO LTDA e RLS PAISAGISMO EIRELI estão acostadas às fls. 81/82.**

Foi formalizado o interesse na Adesão no sistema SIAG/SEPLAG



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(fl. 196).

Consta nos autos, à fl. 555, declaração informando que em consulta ao site da SEPLAG foi verificada a inexistência de ata de registro de preços vigente, contemplando o objeto pretendido.

Impende destacar, ainda, que o art. 85 do citado Decreto dispõe que os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual poderão utilizar **atas de Registro de Preços de outros poderes ou entes da federação, desde que autorizados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão SEPLAG**. No mesmo sentido, importante descrever também a redação do art. 84 do mesmo Decreto:

Art. 84 Adesão Carona à Ata de Registro de Preços poderá ser realizada por órgãos e entidades não participantes da licitação, mediante prévia e expressa autorização do órgão gerenciador, que exigirá: *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

I - solicitação formal de utilização, com a **indicação dos produtos ou serviços e quantitativos demandados**;

II - comprovação da **concordância da empresa** registrada em fornecer os produtos ou prestar os serviços registrados, sem prejuízo ao cumprimento das obrigações pactuadas com os órgãos e entidades participantes, independente da utilização ou não do quantitativo registrado. *(renumerado dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 1º Caberá ao órgão ou entidade solicitante da Adesão Carona obter da empresa registrada o documento que comprove o exigido no inciso III do caput deste artigo, apresentando-o ao Órgão Gerenciador.

§ 2º O quantitativo decorrente das Adesões Carona **não poderá exceder**, na totalidade, **até ao quádruplo do quantitativo** de cada item registrado na Ata de Registro de Preços, conforme a regra estipulada no instrumento convocatório da licitação.

§ 3º Após a **autorização do órgão gerenciador**, o **órgão não participante deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias**, observado o prazo de vigência da ata.

Art. 85. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual **poderão utilizar atas de Registro de Preços de outros poderes ou entes da federação, desde que autorizados pela Secretaria de Estado de Gestão**. *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

Consoante se observa do § 2º do art. 85, a autorização da SEPLAG é **documento essencial e prévio ao parecer jurídico** desta Procuradoria Geral do Estado.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nesse passo, **constata-se que, no caso em exame, essa providência não foi realizada.**

2.4. DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Sobre o prévio empenho, algumas considerações também são necessárias. Veja-se o que dispõe o art. 2º, *caput*, e § 1º, e art. 3º, V e VI, ambos do Decreto nº 840/2017 c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 2º Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

§ 1º Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual - LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal - SEFAZ".

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

(...)

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA. Para visualizar o original, acesse o site <http://cpi.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 340399/2020 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 37C2ED



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (...)

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a Lei nº. 8.666/1993 e com as demais regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária.

Consta nos autos o Pedido de Empenho (fl. 315), no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), inferior, portanto, ao da contratação, estando acompanhado do Relatório do PTA de 2020 (fl. 366).

Deste modo, como o contrato deve vigorar pelo período de 12 meses, e em tendo havido aprovação da LOA/2021, e do PTA correspondente, **deve haver a previsão orçamentária para o exercício de 2021.**

2.5. DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Para ser considerada legítima a presente adesão, é preciso que seja demonstrada a vantajosidade na contratação, realizando-se pesquisa de preço a evidenciar que os valores registrados estão condizentes com aqueles praticados no mercado.

Assim orienta o Tribunal de Contas da União TCU:

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

efetivamente contratados. Deve o órgão não participante ("carona"), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. (Acórdão 420/2018 - TCU).

Neste ponto, importante destacar que o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 4.013/2008 Plenário, Acórdão nº 1.547/2007 Plenário) defendia a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado.

Em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro rumo. No Acórdão nº 868/2013 Plenário, o Min. Relator concluiu que "*para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.*"

Ou seja, o *decisum* reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como '**cesta de preços aceitáveis**' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos inclusos aqueles constantes no Comprasnet, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013 Plenário)



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Seguindo o entendimento do TCU, a Resolução de Consulta nº 20/2016 também indica a insuficiência do estudo de vantajosidade baseado unicamente em orçamentos de possíveis fornecedores:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS.

- 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, **não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores**, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: **preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.**
- 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

Regulamento editado pelo Governador do Estado indica como deve ser dar a formação do preço de referência:

Art. 7º O preço de referência será providenciado pela unidade de aquisições do órgão ou entidade e deverá ser informado no sistema de aquisições governamentais disponibilizado e gerenciado pela Secretaria de Estado de Gestão, para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, de acordo com as regras estabelecidas nos parágrafos seguintes.

§ 1º O preço de referência terá validade de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua elaboração, e será o resultante de pesquisa de mercado compatível com o



Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

objeto licitado das seguintes fontes:

I- contratos de órgão/entidade em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

II- preço público de contratos e/ou atas de registro de preços similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III- orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados, devendo se aguardar prazo de resposta de 05 (cinco) dias úteis;

IV- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

§ 2º As fontes indicadas nos incisos I a IV deverão necessariamente fazer parte da pesquisa de mercado, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificadas nos autos. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto nº 219 DE 21/08/2019).**

A demonstração da vantajosidade, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal.

Do mesmo modo, o mapa comparativo não pode ser ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de vantajosidade impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da vantajosidade obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Vale salientar que a pesquisa da vantajosidade deve levar em consideração o art. 7º, § 1º, do Decreto Estadual nº 840/2017, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificado nos autos, a teor do que dispõe o § 2º do dispositivo mencionado.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Foi efetuada a pesquisa de preço (fls. 221/352), contemplando atas de registro de preços, orçamento privado e pesquisa em sítios eletrônicos, e elaborado o mapa comparativo de preços (fl. 353/362). Observa-se, todavia, que não foram consultadas todas as fontes indicadas no § 1º do art. 7º acima descrito, não tendo sido, ainda, anexada justificativa.

Além disso, o mapa comparativo de preços deverá passar por análise crítica, §§ 6º e 7º do art. 7º do Decreto nº 840/17, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço está condizente com o praticado no mercado, o que deve ser suprido.

Ademais, tal análise deverá ser realizada por servidor ou setor diverso daquele que confeccionou o mapa comparativo, em respeito ao princípio da segregação de funções, contemplado no § 3º, IV e § 7º do art. 7º, incluído pelo Decreto Estadual 219/2019.

Ressalte-se que não cabe ao parecerista, até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico, analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantajosidade da contratação.

Não bastasse isso, "o agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas." (§ 5º do art. 7º do Decreto Estadual nº 840/2017).

2.6. DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

À luz do Decreto Estadual 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A:

Art. 1º A **contratação** e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser **previamente autorizadas** pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

- I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;
- II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;
- III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- IV – **as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;**
- V – (revogado) (Revogado pelo Dec.1.148/12)
- VI – o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores;
- VII – as contratações temporárias;
- VIII – as terceirizações de mão de obra;
- IX - os órgãos e entidades de que tratam os Decretos nº 2.595, de 02 de junho de 2010, nº 151, de 21 de fevereiro de 2011, nº 618, de 16 de agosto de 2011, nº 676, de 13 de setembro de 2011 e nº 836, de 21 de novembro de 2011; (Nova redação dada pelo Dec. 1.206/17)
- X – qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa.
- XI – a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens vigentes, independentemente do exercício em que foram celebrados. (Acrescentado pelo Dec 1.511/12)

§ 2º **Exclui-se dessa obrigação** as aquisições dispostas no Decreto nº 134, de 17 de fevereiro de 2011, as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, bem como as **contratações cujo valor anual seja inferior a R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), na situação prevista no inciso I, ou **inferior a R\$**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

160.000,00 (cento e sessenta mil reais), nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo. (Nova redação dada pelo Dec. 1.407/18)

§ 2º-A As contratações cujo valor anual seja igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na situação prevista no inciso I, assim como as **contratações com valor anual igual ou superior a R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais) e **inferior a R\$ 160.000,00** (cento e sessenta mil reais) nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo, devem ser informadas ao CONDES assim que autorizadas pelo titular do órgão ou entidade, podendo, a critério do Conselho, serem avocadas para a deliberação de que trata o § 2º. (Acrescentado pelo Dec. 415/2016)

Desse modo, por constituir contratação com valor **anual superior a R\$ 160.000,00** (cento e sessenta mil reais), **o ato exige autorização do CONDES** (Decreto Estadual 840/2017, art. 3º, VI, e Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1º), providência esta a ser adotada no caso concreto.

2.7. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DAS EMPRESAS

Quanto às condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira das empresas contratadas, requisitos necessários para a continuidade contratual, verifíco que constam nos autos:

Empresa: Kasprzak e Stralitto Ltda ME:

- Documento de identificação pessoal dos representantes (fls. 429/430);
- Contrato de Constituição da Empresa e Alterações contratuais (fls. 432/443);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 448);
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 449);



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Estaduais geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda (fl. 451);
- Certidão Negativa de Débitos do município de Tangará da Serra (fl. 452);
- Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 453 - **vencido**);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 454);
- Certidão Negativa de Falência e Concordata (fl. 455 - **vencida**);
- Atestados de Capacidade Técnica (fls. 456/464);
- Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS – fls. 466/470);
- Declarações exigidas pelo art. 32, § 2º, do Decreto Estadual nº 840/17 (fl. 471);
- Consulta Consolidada perante o TCU (fl. 267);
- Consulta junto ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas do Governo Federal (**ausente**);
- Consulta junto ao Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas ou Suspensas – CEIS (**ausente**);
- Consulta junto ao Cadastro de Empresas Inidôneas e de Pessoas Suspensas de Contratar com a Administração Pública do Tribunal de Contas de Mato Grosso (**ausente**).

No caso em apreço, observa-se já haver certidões vencidas nos autos (fls. 453 e 455), não tendo sido observada a realização das consultas ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas do Governo Federal, assim como também ao cadastro estadual e junto ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Empresa: RLS Paisagismo Eirelli

- Documento de identidade da representante da empresa (fls. 474/475);
- Certidão Negativa de Falência e Concordata (fl. 476);
- Atestados de Capacidade Técnica (fls. 478/479);
- Balanço patrimonial e demonstrações do resultado do exercício (fls. 484/488);
- Certidão Negativa de Débitos da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres (fl. 489);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 490);
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 491);
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários e Não Tributários geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda (fl. 498 - **vencida**);
- Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 499 - **vencido**);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 502);
- Ato Constitutivo por transformação de Empresário Individual em Empresário Individual de Responsabilidade Limitada e Alteração Contratual (fls. 503/510);
- Consulta junto ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas do Governo Federal (fl. 547);
- Consulta junto ao Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas ou Suspensas CEIS (fl. 548);
- Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica junto ao Tribunal de Contas da União (fl. 549);

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA.07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 340399/2020 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 37C2ED



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- Consulta junto ao Cadastro de Empresas Inidôneas e de Pessoas Suspensas de Contratar com a Administração Pública do TCE/MT (fl. 550);

Denota-se, também, a existência de certidões vencidas em relação à empresa RLS Paisagismo Eirelli, quais sejam, de fls. 498 e 499.

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação aos termos do edital, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório.

Orienta-se que na data da assinatura dos contratos sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem ao longo deste procedimento.

2.8. DO DECRETO ESTADUAL Nº 8/2019

É importante observar, ainda, que está vigente o Decreto Estadual nº 08/2019, que estabelece diretrizes para controle, reavaliação e contenção das despesas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e dá outras providências.

Em se tratando de nova contratação, que se insere nas hipóteses de temporariamente suspensas pelo decreto estadual, somente é possível a celebração do presente contrato se houver autorização do CONDES, a teor do disposto no art. 17 do referido decreto.

2.9 DA ANÁLISE DAS MINUTAS CONTRATUAIS



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

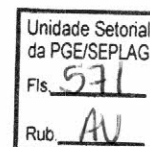
No que tange às minutas dos contratos, **já que se pretende a contratação de fornecedores distintos da mesma ata de registro de preços**, salienta-se que, por se tratar de adesão carona à ata de registro de preço, em que o prestador de serviço se obrigou a cumprir o contrato, conforme as disposições previstas no instrumento convocatório, este ente deve se limitar a seguir exatamente os termos da minuta que integra o edital, e que já foi analisada pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. Trilha este caminho a doutrina mais abalizada. Por todos, confira-se o que dispõe a doutrina de Ronny Charles Lopes de Torres:

Essa compreensão é compartilhada pela melhor doutrina. Nesse sentido, Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti defendem que **“a adesão à Ata de Registro de Preços exige identidade do objeto, ou seja, o bem ou serviço registrado deve ser exatamente aquele de que necessita o órgão ou entidade carona”**. Nessa feita, de acordo com os autores, valer-se da Ata para contratar bem ou serviço distinto do registrado constitui burla à regra geral da licitação.

A adesão impõe a submissão às mesmas condições contratuais da licitação original. Caso tais condições não atendam à pretensão contratual do órgão “carona”, não deve ele aderir à ata. Isso porque a adesão não dispensa planejamento prévio, para identificar eficientemente a pretensão contratual, para que possa ser demonstrada a compatibilidade da necessidade administrativa com o bem ou serviço identificado na ata de registro de preços.

Reiteramos que o TCU tem firmado o correto raciocínio de que a adesão à ata de registro de preços exige compatibilidade das regras e condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços com as necessidades e condições determinadas na etapa de planejamento da contratação.” (*Leis de licitações públicas comentadas*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 225) (grifamos)

Desta forma, apenas se admitem **pequenas adequações para adaptar o contrato à realidade deste Ente**. No caso em específico, verifica-se que foi elaborada de acordo com as normas de regência no âmbito federal e estadual, reunindo as condições de legalidade pertinentes ao instrumento da espécie.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A contratante deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato do Contrato, como condição indispensável para sua eficácia (Lei 8.666/1993, art. 61), além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais (Decreto Estadual 840/2017, art. 11), e as alterações e ocorrências que se relacionarem à sua execução (Decreto Estadual 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **opina-se favoravelmente à adesão carona à Ata de Registro de Preços nº 003/2020 da Prefeitura de Tangará- MT, desde que:**

1. Consultem-se todas as fontes de pesquisa de preço indicadas no § 1º do art. 7º do Decreto nº 840/17 ou justifique-se a ausência de alguma delas;
2. Seja elaborada a análise crítica recomendada pelos §§ 6º e 7º do art. 7º do Decreto nº 840/17, por servidor diverso daquele que confeccionou o mapa comparativo;
3. Obtenha-se autorização para a Adesão Carona emitida pela SEPLAG;
4. Autorização do CONDES (Decreto Estadual 840/2017, art. 3º, VI, Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1º);
5. Seja anexada previsão orçamentária **para o exercício de 2021**, considerando-se que o Pedido de Empenho não engloba o valor total da contratação.
6. Sejam juntadas novas certidões de fls. 453, 455, 498 e 499, atentando-se para as que vierem a vencer no curso desse procedimento;
7. Seja promovida a juntada dos documentos faltantes, conforme registrado no item 2.7 deste Parecer.

EXECUT

SMA

CONDES

SUF

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA:07168166441. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 340399/2020 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 37C2ED



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Leonardo Vieira de Souza
Procurador do Estado

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA:07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-globais/documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 340399/2020, SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 37C2E1.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

Processo n.	340399/2020 - PGE.Net 2020.02.007922
Interessado(a)	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Assunto:	Contratos Administrativos - Adesão a Ata de Registro de Preço

DESPACHO:

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 3103/SGAC/PGE/2020 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Leonardo Vieira Souza, por seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 06 de novembro de 2020.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos